



Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 27/2026

Ementa: Análise jurídica da possibilidade, em tese, de aquisição emergencial de passagens aéreas para viabilizar deslocamento de criança em situação de acolhimento institucional para reintegração familiar em outro ente federativo com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de verificar a possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, destinada à aquisição de passagens aéreas para cumprimento de determinação judicial de desacolhimento institucional e reintegração familiar.

Consta dos autos que a demanda decorre de decisão judicial proferida em ação de guarda e responsabilidade com tutela de urgência, por meio da qual foi determinado o desacolhimento institucional de criança anteriormente acolhida pelo Município de Goiânia/GO e sua reintegração ao convívio familiar no Município de Maceió/AL, junto à tia materna, considerada apta ao exercício da responsabilidade familiar após reavaliação da medida protetiva pelo Poder Judiciário.

Em razão da decisão judicial, foi atribuída ao Município a responsabilidade de adotar providências logísticas necessárias para viabilizar o deslocamento da criança até o local de reintegração familiar, garantindo-se transporte adequado, seguro e compatível com sua condição etária, bem como o acompanhamento por responsável designada durante o trajeto.

Nesse contexto, a solução administrativa proposta consiste na aquisição emergencial de passagens aéreas, compreendendo o deslocamento da criança no trecho Goiânia/GO – Maceió/AL, bem como passagens de ida e retorno para a acompanhante responsável, assegurando a execução integral da medida judicial e a segurança do deslocamento.

A instrução processual evidencia que a demanda possui caráter superveniente e urgente, com prazo definido para cumprimento, não comportando postergação sem risco de descumprimento da decisão judicial e de manutenção indevida da criança em acolhimento institucional, situação potencialmente lesiva ao seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Diante desse cenário, submete-se a presente demanda à análise jurídica quanto à viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente.

Ressalte-se que, embora a determinação judicial mencione a necessidade de transporte terrestre no trecho entre o Município de Maceió/AL e o Município de Palmeira dos Índios/AL, a Sra. Dalva informou a esta Secretaria que realizou contato com o Conselho Tutelar de Palmeira dos Índios/AL, o qual comunicou que providenciará a busca da criança diretamente na cidade de Maceió/AL.

Registre-se que, tão logo seja encaminhado o relatório referente a essa articulação institucional, a Diretoria de Proteção Social Especial promoverá a respectiva juntada aos autos, para fins de complementação das informações processuais.

Destaca-se, ainda, que o presente processo administrativo segue sua tramitação em razão do prazo judicial estabelecido para cumprimento da medida, esclarecendo-se que a contratação pretendida se refere à aquisição de passagem aérea somente de ida no trecho Goiânia/GO – Maceió/AL para a criança Marisol (MEVM) e de passagens aéreas de ida e volta no trecho Goiânia/GO – Maceió/AL – Goiânia/GO para a Sra. Dalva, conforme documentação constante dos autos (SEI nº 8936943).

A relação de documentos que instruem os autos consta: Formalização de Demanda 9066915 Estudo Técnico Preliminar - ETP 9066916 Despacho 195 (9067145) Decisão Judicial (9067279) Documentação Certidão de Nascimento da criança (9067318) Documentação pessoal do responsável legal - Dalva (9067336) Cotação de Preço Deecolar (9187771) Cotação de Preço (9189355) Pedido de Compra, Estimativa, Mapa e Pré Empenho (9192861) Despacho 36 (9192981) Solicitação programada passagens (9215391) Despacho 90 (9215404) Ofício Titular 282 (9215741) Despacho 1721 (9235475) Despacho 97 Solicitação Financeira Autorizada (9237615) Portaria Titular 34 (9241829) Espelho Pre Cadastro no SCC (9244204) Despacho 47 (9249029) Empenho passagens (9262459) Despacho 49 (9262678).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Do direito à convivência familiar, da proteção integral da criança

Inicialmente, cabe ressaltar o preceito estabelecido pela Constituição Federal em seu Artigo 227, que preconiza a responsabilidade compartilhada da sociedade, da família e do Estado no que tange à garantia do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, conforme transcrito a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

Na mesma linha, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estabelece que é direito inalienável da criança e do adolescente serem educados e criados no seio de sua família natural:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e

comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Ainda, vale ressaltarmos os objetivos dos Serviços de Proteção Especial constantes na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo CNAS, no uso de sua competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de dezembro de 1993, que são:

“ Construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e à benefícios assistenciais; - Identificar famílias e indivíduos com direitos violados, a natureza das violações, as condições em que vivem, estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições; - Promover ações de sensibilização para divulgação do trabalho realizado, direitos e necessidades de inclusão social e estabelecimento de parcerias; - Promover ações para a reinserção familiar e comunitária.”

Nesse contexto, os benefícios assistenciais, integrantes da política de Assistência Social, constituem direito do cidadão e incumbência do Estado. Esses benefícios se dividem em duas modalidades distintas: o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e os Benefícios Eventuais. Os Benefícios Eventuais se caracterizam por serem suplementares e temporários, destinados aos cidadãos e às famílias em situações específicas, como nascimento, óbito, vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Este tipo de benefício deve ser concedido, por exemplo, para enfrentar situações de risco, perda e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família, bem como outras circunstâncias sociais que comprometam a sobrevivência.

A vulnerabilidade temporária se caracteriza pela sua natureza momentânea, sem prolongada duração, geralmente resultante de uma contingência, que representa um evento ou situação imprevista. Isso implica que ela possa ocorrer em momentos específicos, impactando o dia a dia do indivíduo e de sua família. Nessas circunstâncias, os cidadãos podem necessitar de uma resposta imediata por parte do poder público para restaurar as condições materiais que garantam a manutenção da vida cotidiana, bem como o convívio familiar e comunitário, dentre outras necessidades de ordem imaterial. Além do aspecto material, a vulnerabilidade temporária também pode surgir de situações como abandono ou falta de moradia, perda da rede de apoio social devido à ruptura de vínculos familiares, violência física ou psicológica, e ameaças à vida.

No âmbito da política de Assistência Social, a não disponibilização de benefícios eventuais quando requeridos diante da contingência vivenciada configura-se como uma negação do direito das pessoas que buscam amparo social para enfrentar adversidades. É dever do poder público assegurar o acesso a esse direito de forma célere e eficaz, conforme preconizado na normativa em vigor. O benefício eventual destinado a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária é expressamente reconhecido no artigo 7º do Decreto nº 6.307/2007.

Os benefícios eventuais da assistência social são previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 8.742/1993 e integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas, vejamos:

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às

famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso em tela, verifica-se houve a determinação judicial proferida no Processo nº: 5839469-76.2025.8.09.0051 para disponibilização das passagens de ida e volta (aérea até Maceio/AL e terrestre da capital alagoana até a cidade de Palmeira dos Índios/AL) a partir do dia 17/01/2026.

2.2 – Da contratação direta por dispensa de licitação para atender situações de emergência

De plano, cabe esclarecer que questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e conveniência referentes à contratação pretendida, escapam da seara desta Procuradoria, não sendo objeto de análise nesta manifestação.

As hipóteses passíveis de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75. Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações exige a configuração de caso de emergência ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

(Grifou-se)

Para a aquisição bens, o permissivo autoriza apenas o necessário para o atendimento da situação emergencial. Veda-se a prorrogação dos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no dispositivo.

Nesse sentido, a perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência.

Dessa forma, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Cumpram-se ressaltar que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei nº 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) - Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.

(Grifou-se)

De acordo com o Relator do acórdão acima transcrito, “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”. Diante disso, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim, “na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização”.

Ainda com base no fato de que a contratação emergencial continua possuindo o mesmo fundamento adotado pela Lei nº 8.666/93, considera-se aplicável à hipótese a Orientação Normativa nº 11, de 1º/04/2009, da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU de 07/04/2009, Seção 1, pág. 14, a qual preceitua: “A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.”

Logo, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização de quem deu causa.

O juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos e possui diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público, etc., porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida e a integridade de pessoas e bens.

Assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados

danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.

Além disso, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque outros interesses tutelados pelo Estado, em favor do princípio licitatório. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, o qual visa tão somente à isonomia e à economicidade na satisfação das demandas administrativas.

O objeto contratado emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

Aliás, tal ponderação de interesses o próprio Legislador já a efetuou, tendo em vista que o dispositivo do inc. VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações não excepciona a circunstância da emergência decorrente de desídia ou de falta de planejamento.

Em suma, reitere-se, caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

De outra banda, com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação, motivado por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

- I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Nova Lei de Licitação;
- III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI) razão da escolha do contratado;
- VII) justificativa de preço;
- VIII) autorização da autoridade competente.

Relativo à pesquisa de preços, é importante destacar a necessidade de que a Administração realize a estimativa da despesa, a qual deve ser calculada conforme os critérios estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Em relação à pesquisa de preços, o referido artigo 23 dispõe o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) §4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Outrossim, em âmbito Municipal, foi editada a **Instrução Normativa nº 001, de 04 de fevereiro de 2022**, da **Secretaria Municipal de Administração de Goiânia**, que trouxe orientações sobre o procedimento de pesquisa de preços, considerando o teor do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Transcrevem-se abaixo os dispositivos da IN que apresentam relação ao caso em análise:

*Art. 5º O processo administrativo de pesquisa de preços será finalizado com o documento denominado **Justificativa do Preço Referencial**, consubstanciado em sucinto relatório descritivo da via percorrida na busca por uma cesta de preços aceitável até a definição do preço referencial, contendo no mínimo:*

I – a descrição sintética do objeto da licitação e do orçamento disponível por item, por bloco ou conjunto de itens e do total, podendo haver remissão à Planilha de Formação de Preço Referencial, prevista no §4º;

II – os parâmetros de pesquisa utilizados, seguidos, se necessário, de parágrafo explicativo acerca da utilização combinada ou não, especialmente:

a) quando for utilizada a pesquisa de preços diretamente com fornecedores como o único parâmetro de pesquisa;

b) quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores;

c) eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

III – o critério de julgamento utilizado;

IV – o método estatístico aplicado para a definição do valor referencial (média, mediana ou menor preço);

V – motivação da metodologia utilizada, especialmente para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável, podendo ser complementada mediante remissão aos dados da Planilha de Exclusão de Preços;

VI – motivação da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que trata o inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021;

VII – conclusão apontando o preço referencial obtido e declaração de compatibilidade com os valores de mercado, a fim de assegurar o melhor preço e a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

§1º O preço referencial obtido deverá ser acompanhado da memória de cálculo e dos documentos que lhe darão suporte.

§2º A Justificativa do Preço Referencial deve ser assinada pelo responsável por sua elaboração e pela pesquisa de preços.

§3º A Justificativa do Preço Referencial poderá ser acompanhada por Planilha de Formação de Preço Referencial e, se for o caso, de Planilha de Exclusão de Preços.

§4º A Planilha de Formação de Preço Referencial conterá, no mínimo:

I – os insumos ou serviços numerados, as unidades, quantidades e especificação sintética dos itens;

II – o preço do item, do bloco ou conjunto de itens e do valor total informado por cada fornecedor;

III – o valor da média ou da mediana ou do menor preço a ser utilizado;

IV – o valor do preço referencial obtido,

V – a assinatura do responsável.

§5º A Planilha de Exclusão de Preços conterá, no mínimo:

I – os insumos ou serviços numerados, as unidades, quantidades e especificação sintética dos itens;

II – o preço do item, do bloco ou conjunto de itens e do valor total informado por cada fornecedor;

III – o valor do desvio padrão, do limite inferior e do limite superior, calculados a partir dos preços encontrados;

IV – o valor do preço referencial obtido,

V – a assinatura do responsável.

Art. 6º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazo de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso.

Assim sendo, por se tratar de questão técnica, compete ao departamento verificar e atestar que a pesquisa de preços realizada atende o estabelecido no art. 23 da Lei nº 14.133 e IN nº 001/2022-SEMAD.

Destaca-se, sobre o tema, que a possibilidade de a Administração contratar diretamente **não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis**. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018).

(Grifou-se)

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal - Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13.

Quanto à comprovação da existência de recursos para custear a despesa pretendida, foi juntada aos autos a Solicitação FINANCEIRA. De toda forma, recomenda-se a observância dos demais procedimentos estabelecidos no Decreto nº 134/2025.

Alerta-se sobre a IN nº 0009/2023 do TCM/GO, publicada em 06/06/2023, que orienta os gestores municipais sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual nos municípios goianos, quando embasadas na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Ressalata-se que não há impedimento à substituição do instrumento contratual por documento hábil, nota de empenho, desde que devidamente assinadas pelo ordenador de despesa, conforme preconizado no art. 95 da Lei nº 14.133/21. Veja:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(Grifou-se)

Sendo assim, considerando que a contratação pretendida prevê entrega imediata e integral do objeto, em tese, não se mostra necessária a formalização de contrato administrativo, podendo este ser substituído por outro instrumento hábil, nos termos da legislação vigente.

Ressalva-se, contudo, que deverão ser juntadas aos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos de habilitação pertinentes.

Deverá, ainda, ser comprovada a realização da pesquisa de preços, bem como providenciada a publicação do ato que autoriza a contratação direta e do extrato do contrato ou de outro instrumento hábil no Diário Oficial do Município de Goiânia e no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados de sua assinatura, nos termos do art. 23, inciso II, da Instrução Normativa nº 0004/2022/SEMAD.

São essas as considerações.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e observados apenas os aspectos estritamente jurídicos, obedecidos às recomendações *alhures*, **OPINO pela possibilidade da presente dispensa de licitação**, com fundamento no inciso VIII, artigo 75, Lei nº 14.133/21, para aquisição de passagens aéreas para cumprimento de determinação judicial de desacolhimento institucional e reintegração familiar, **desde que sejam atendidas todas as ressalvas lançadas no corpo deste parecer e atendidas as seguintes exigências:**

1. Ateste de que a estimativa de preços foi realizada de acordo com o previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/21 e IN nº 001/2022-SEMAD;

3. Juntar declaração de que o Documento de Formalização de Demanda atende aos requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso I da Instrução Normativa nº 0009/2023 do TCM/GO;

4. Deve a equipe técnica que elaborou o Estudo técnico Preliminar e o Termo de Referência atestar expressamente que os documentos construídos atendem os parâmetros e elementos contidos no art. 6º, inciso XXIII (para o TR) e art. 6º, inciso XX c/c art. 18, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 (para o ETP);

5. Seja feita pela área responsável e *ANTES da formalização do ajuste a conferência da documentação de habilitação* apresentada pela empresa em consonância com todas as exigências contidas no termo de referência;;

6. Deve ser observada a IN nº 0009/2023 do TCM/GO;

7. Publicação do ato que autoriza a contratação direta e do extrato decorrente do contrato ou outro instrumento hábil no Diário Oficial do Município de Goiânia e no Portal Nacional de Contratações Públicas em 10 (dez) dias úteis, contados de sua assinatura, conforme art. 23, inciso II, da IN nº 0004/2022/SEMAD.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da possibilidade de contratação, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Ressalte-se que o presente tem caráter opinativo, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão aqui exposta (MS nº 24.631/DF, STF; art. 45, *caput*, e inc. III, LC nº 313/2018).

Ato contínuo, somos pelo envio dos autos à **Gerência Apoio Administrativo e de Pessoal/Setor de Compras**, para sejam adotadas as demais providências que o caso requer.

HENRIQUE CARDOSO SANTOS

Apoio Jurídico

JESSYCA THAYS FREIRES DOS SANTOS

Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, 05 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Jessyca Thays Freires dos Santos, Chefe da Advocacia Setorial**, em 10/02/2026, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Cardoso Santos, Educador Social**, em 10/02/2026, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9263683** e o código CRC **C6E7D633**.

Rua 25-A esquina com Avenida Republica do Líbano -
- Bairro Setor Aeroporto
CEP 74070-150 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.10.000000599-0

SEI Nº 9263683v1